



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.461.432 - RJ (2014/0146509-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **ROBERTA DE OLIVEIRA BARCIA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **REGINA NARDELI ROSA**
ADVOGADO : **MARCIA PEREIRA LOUZADA VIAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. CONVERSÃO DA MOEDA. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI 8.880/94. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Caso em que o Tribunal de origem manteve a sentença, em que se reconheceu o direito a recomposição devida em razão das perdas salariais sofridas no momento da conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor (URV), na forma da Lei n. 8.880/94, ao fundamento de que: *"da análise dos documentos juntados ao presente processo, é inconteste que o valor da URV utilizado para a conversão foi equivocado"*.

2. Para a revisitação das conclusões firmadas no voto condutor é imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, encontrando óbice no teor da Súmula 7/STJ (v.g.: AgRg no REsp 1546691/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 16/09/2015).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.461.432 - RJ (2014/0146509-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROBERTA DE OLIVEIRA BARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : REGINA NARDELI ROSA
ADVOGADO : MARCIA PEREIRA LOUZADA VIAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado do Rio de Janeiro **contra decisão de fl. 219** que negou seguimento ao seu recurso especial no entendimento consagrado pela Terceira Seção no julgamento do REsp n. 1.101.726/SP, no rito do art. 543-C do CPC, mantendo o acórdão recorrido, o qual entendeu devida as diferenças pretendidas pela servidora em razão das perdas salariais sofridas no momento da conversão de Cruzeiro Real para URV, nos termos da Lei n. 8.880/94.

O agravante pugna pela reforma do acórdão recorrido, argumentando que os servidores do Estado do Rio de Janeiro não tiveram prejuízos com a conversão de Cruzeiro Real para URV, pois sempre perceberam seus vencimentos no início do mês subsequente ao mês trabalhado, e não no último dia do mês.

Ao final, requer-se o provimento do recurso: *"levando-se em consideração o fato de que os servidores fluminenses recebiam a sua remuneração após o último dia do mês"* (fl. 224).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.461.432 - RJ (2014/0146509-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. CONVERSÃO DA MOEDA. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI 8.880/94. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Caso em que o Tribunal de origem manteve a sentença, em que se reconheceu o direito a recomposição devida em razão das perdas salariais sofridas no momento da conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor (URV), na forma da Lei n. 8.880/94, ao fundamento de que: *"da análise dos documentos juntados ao presente processo, é inconteste que o valor da URV utilizado para a conversão foi equivocado"*.

2. Para a revisitação das conclusões firmadas no voto condutor é imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, encontrando óbice no teor da Súmula 7/STJ (v.g.: AgRg no REsp 1546691/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 16/09/2015).

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): É caso de não provimento do agravo regimental. Explico.

Caso em que o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou procedente ação ordinária, em que se objetiva a recomposição devida em razão das perdas salariais sofridas no momento da conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor (URV), na forma da Lei n. 8.880/94.

O agravante pugna pela reforma do acórdão recorrido, aduzindo que os servidores do Estado do Rio de Janeiro não tiveram prejuízo com a conversão de Cruzeiro Real para URV, pois sempre perceberam seus vencimentos no início do mês subsequente ao mês trabalhado, e não no último dia do mês.

Acerca da comprovação do prejuízo, o Tribunal local foi categórico na conclusão de que: **"da análise dos documentos juntados ao presente processo, é inconteste que o valor da URV utilizado para a conversão foi equivocado"** (fl. 133, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, para que seja alterada as conclusões firmadas no voto condutor torna-se imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice no teor da Súmula 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. CERCEAMENTO DE DEFESA E ÔNUS PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. **CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL 8.880/94. NÃO COMPROVADA DATA DO PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICIALIDADE.

2. **Não é possível o conhecimento do recurso especial quando visa reformar entendimento do Tribunal a quo pela desnecessidade de produção de prova, e o recorrente sustenta ter havido, com isso, cerceamento de sua defesa. Igualmente, a verificação quanto à adequada comprovação do fato constitutivo do direito da autora (art. 333, I, do CPC) demanda a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.**

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1545499/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/09/2015);

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇA DE VENCIMENTOS DECORRENTE DA CONVERSÃO PARA URV. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ.

3. **A análise das alegação trazidas no especial, acerca do suposto equívoco no julgamento antecipado da causa, cerceamento de defesa ou da falta de comprovação da defasagem remuneratória, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme previsto na Súmula 7/STJ.**

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1546691/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 16/09/2015).

Assim, considerando que o agravante não trouxe argumentos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada, o improvimento do recurso é medida que se impõe.

Diante do exposto, **nego** provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0146509-1

AgRg no
REsp 1.461.432 / RJ

Números Origem: 0002298902010819000 1371177920108190001 20100070023478 201425155285
2298902010819000

EM MESA

JULGADO: 19/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROBERTA DE OLIVEIRA BARCIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : REGINA NARDELI ROSA
ADVOGADO : MARCIA PEREIRA LOUZADA VIAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROBERTA DE OLIVEIRA BARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : REGINA NARDELI ROSA
ADVOGADO : MARCIA PEREIRA LOUZADA VIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.